



PROCESSO Nº: 19.311-9/2016

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, convém ressaltar que a Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em seu artigo 155, § 2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A Tomada de Contas Ordinária (TCO) tem fundamento no artigo 157 do Regimento deste Tribunal (RITC-MT)¹ e será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação de natureza interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para instauração de Toma de Contas Especial.

Registro que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada por relator competente, em observância ao disposto no artigo 157, do RITC-MT, a fim de dar cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.350/2015, em decorrência da **irregularidade CB.04**, identificada nas Contas Anuais de Gestão do Município de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2014, Processo nº 2.099-0/2014, razão pela qual **CONHEÇO** deste Processo.

¹ **Regimento Interno deste Tribunal. Art. 157.** A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.





II – DO MÉRITO

O mérito dos autos recai sobre o alegado desaparecimento de bens públicos, pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, no valor total de R\$ 174.903,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e três reais).

Compulsando de forma pormenorizada os autos, verifico que, de fato, assiste razão à SECEX desta 3ª Relatoria e ao Ministério Público de Contas, no sentido de considerar inócua o alegado dano ao erário, uma vez que o ex-Gestor logrou comprovar documentalmente a localização de todos os bens móveis municipais considerados desaparecidos, com declarações de servidores e fotos anexas à defesa (Doc. Externo nº 187525/2017, fls. 11/24), restando, portanto, insubsistente a irregularidade apontada nos autos.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e julgo regular a vertente Tomada de Contas Ordinária, dando quitação plena ao responsável, consoante parágrafo único do artigo 192 do Regimento Interno deste TCE/MT.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº **4.479/2017**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps** e, com fundamento nos artigos 71, inciso II e VI, 75 da Constituição Federal; artigo 47, II, V da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 01º, inciso II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 192, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de:

I – EM PRELIMINAR, conhecer desta Tomada de Contas Ordinária, uma vez que instaurada por relator competente, em decorrência de descumprimento de prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial, consoante artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal;





II – NO MÉRITO, julgar **REGULARES** as Contas prestadas nesta **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.350/2015, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Município de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2014, sob a gestão do Sr. João Antônio de Oliveira, dando plena quitação ao responsável, com fulcro parágrafo único do artigo 192 do Regimento Interno deste TCE/MT.

NOTIFIQUE-SE o Sr. João Antônio de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, acerca desta decisão.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

